



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

*PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » AUTARQUIA »
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE
SANTA RITA » ATOS DE PESSOAL »
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM
PROVENTOS PROPORCIONAIS » CONCESSÃO DE
REGISTRO AO ATO.*

ACÓRDÃO AC2-TC 00361/19

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-16558/14

02. ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. NOME: GEORGIANA PIRES BEZERRA DA NÓBREGA

03.02. IDADE: 52, fls.05.

03.03. CARGO: Atendente de Saúde

03.04. LOTACÃO: Secretaria de Saúde

03.05. MATRÍCULA: 5.739

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.07. NATUREZA: Aposentadoria por Invalidez com Proventos Proporcionais

03.08. Fundamento: Art. 40º, § 1º, inciso I, da CF/88

03.08.01. ATO: Portaria A nº 106/2014, fls. 37.

03.08.02. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: CRISTIANO HENRIQUE S. SOUTO - SUPERINTENDENTE

03.08.03. DATA DO ATO: 15 DE OUTUBRO DE 2014, fls. 37.

03.08.04. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA

03.08.05. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 31 DE OUTUBRO DE 2014, fls. 38.

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O **Órgão Técnico deste Tribunal**, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 47/48, a Auditoria concluiu ser necessária a notificação da autoridade previdenciária, para que tomasse as medidas para cabíveis para providenciar o envio cópia da Lei Municipal no 1298/07, para que este Órgão Técnico possa dirimir a dúvida com relação à proporcionalidade a ser aplicada no cálculo do provento.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária, anexou aos autos defesa através do documento nº 19229/15, atendendo a solicitação da Auditoria, a autoridade competente anexou aos autos a referida Lei.

Diante do exposto a Auditoria entendeu ser necessária nova notificação, para que a autoridade competente retificasse os cálculos proventuais, conforme descrito pela auditoria em seu relatório, enviando também o comprovante de pagamento atualizado.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária, anexou aos autos defesa através do documento nº 53961/15, justificando que a intenção do legislador foi de amparar os servidores, bem como afirmando que o conteúdo da emenda não gera óbice à manutenção desse valor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Em que pese o parecer jurídico constante às folhas 31/34 constar que art. 28, §2º da Lei Municipal no 1298/07 determina que este percentual não seja inferior a 70%, isso não engendra que a proporcionalidade será estipulada no teto desse limite. Ademais, com o advento da Emenda Constitucional 70/2012, o cálculo da proporcionalidade se dá de maneira fracionária, no qual se divide os dias efetivamente trabalhados pela totalidade de dias que deveria se ter laborado para fazer jus à integralidade dos proventos.

Como a Portaria no 106/2014 publicada depois da promulgação da supracitada emenda, o cálculo da proporcionalidade tem que obedecer aos ditames da reforma constitucional, não podendo, portanto, se dar a manutenção dos 70% da remuneração.

À vista de todo o exposto, concluiu a Auditoria pela notificação da autoridade responsável, para que tome providências no sentido de retificar os cálculos proventuais conforme descrito acima, com o posterior envio a esta Corte de Contas para análise, enviando também o comprovante de pagamento atualizado.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária, anexou aos autos defesa através do documento nº 44448/16, onde ao analisar os documentos anexados, a Auditoria entendeu sanada a inconformidade antes apontada.

Portanto, à vista de todo o exposto, a Auditoria acatou os argumentos da defesa, entendendo assim pelo saneamento das irregularidades apontadas e, portanto, entendeu que a referida aposentadoria reveste-se de legalidade, razão por que se sugere o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria nº 106/14, fls. 37.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Proporcionais da Senhora GEORGIANA PIRES BEZERRA DA NÓBREGA, formalizado pela Portaria nº 106/2014 - fls. 37, com a devida publicação no Diário Oficial do Município de Santa Rita (de 31/10/2014), estando correta a sua fundamentação (Art. 40º, § 1º, inciso I, da CF/88), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 16558/14, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de por Invalidez com Proventos Proporcionais da Senhora Georgiana Pires Bezerra da Nóbrega, formalizado pela Portaria nº 106/2014 - fls. 37, supra caracterizado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 12 de março de 2019

Conselheiro Artur Cunha Lima - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 13 de Março de 2019 às 09:36



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 13 de Março de 2019 às 08:34



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 13 de Março de 2019 às 15:31



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO